## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008335-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA JOELMA MARTINS DE MENDONÇA
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que estava em atraso no pagamento de faturas emitidas por força do consumo de energia elétrica, razão pela qual houve a interrupção dos respectivos serviços a cargo da ré.

Alegou ainda que no dia seguinte quitou aquelas faturas, mas desde então a ré não procedeu ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no seu imóvel.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu pela desídia da ré.

É incontroverso que a ré cessou os serviços que prestava à autora porque ela estava inadimplente com o pagamento de dez faturas.

É incontroverso igualmente que depois disso a

autora quitou as faturas.

Diante desse cenário, prospera a pretensão deduzida quanto à condenação da ré para restabelecer os serviços que lhe toca, não mais havendo razão para a persistência do quadro delineado quando do ajuizamento da ação.

Ressalvo, porém, que se deve assinalar desde já que o cumprimento de tal obrigação foi ultimado, nada mais cabendo à ré providenciar a esse título.

Resta então definir se a autora faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Reputo que não lhe assiste razão quanto ao

assunto.

Isso porque em primeiro lugar é induvidoso que todo o episódio noticiado sucedeu por culpa exclusiva da autora, ao deixar por diversos meses de cumprir a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu.

Como se não bastasse, não detecto negligência da ré para restabelecer os serviços que foram interrompidos.

Extrai-se do próprio relato exordial que por pelo menos em três oportunidades funcionários da ré tentaram fazer com que a energia elétrica no imóvel da autora fosse religada, mas em duas delas ninguém foi encontrado no local e na terceira não se localizou o endereço.

Ora, essa dinâmica denota que a ré não ficou inerte, mas, ao contrário, tomou medidas práticas para reverter o panorama descrito pela autora, sem sucesso.

Compreende-se que a autora, pelo exercício de sua atividade laborativa, chegue à sua casa somente após as 17h, mas da mesma maneira não é razoável que a ré observe as peculiaridades de cada um de seus consumidores, por sua imensa quantidade.

Por outras palavras, inexiste respaldo para que a ré atendesse especificamente à peculiar situação da autora pelo universo com que trabalha, sendo muito mais adequado que esta tomasse as medidas necessárias, ainda que por intermédio de terceiros, para receber os funcionários da mesma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, mas dou por cumprida essa obrigação.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA